

# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### **PROJETO DE LEI Nº 026/2021 - CMA/ES**

**Iniciativa: Vereadora Taíza Garcia Vargas Pirovani**

**Assunto: Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Vídeo nas áreas internas e externas das Escolas Municipais.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Relatório:**

Trata-se de proposição de iniciativa da Vereadora Taíza Garcia Vargas Pirovani, dispondo sobre a “vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.”

Ainda de acordo com a propositura, a incidência da proibição se inicia com o trânsito em julgado da condenação, cessando com o cumprimento integral da pena.

Em síntese é o relatório.

#### **PARECER:**

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que o projeto de lei encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

Com relação à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, considerando o que dispõe a alínea c, do inciso II, do §1º, do artigo 61, da Constituição Federal, poder-se-ia até inferir que a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico seriam de competência do chefe do poder executivo.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Não obstante, torna necessário evidenciar que o projeto de lei em tela não trata precisamente de nenhum dos temas acima sublinhados (servidores e seu regime jurídico) - tidos como de iniciativa privativa do Executivo, tendo em vista que o contexto da propositura reveste-se apenas e tão somente de regramento limitador impeditivo de investidura em cargo público, resultante de *"condenação nos crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, compreendendo o período inicial o do trânsito em julgado da condenação e final o do término com o cumprimento integral da pena"*, com finalidade de promover maior dimensionamento e amplitude à preservação da moralidade administrativa.

Esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mormente no que no que diz respeito à iniciativa parlamentar, consoante se extrai da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, *"in verbis"*:

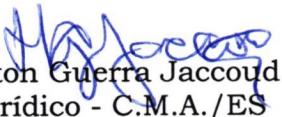
*"Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.*

*Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei."*

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de setembro de 2021.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES